



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Representação n. 1.088.883

Excelentíssimo Senhor Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora signatária, vem, respeitosamente, perante V. Exa., com fundamento no artigo 32, I, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais –, manifestar na representação em epígrafe e requerer o que se segue.

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca de representação interposta por este Ministério Público de Contas em face da acumulação ilegal de **cinco vínculos funcionais** pelo servidor Vitor Alexander de Souza, CPF n. 509.341.716-53, dois com o Município de Ribeirão das Neves, um com o Município de Sete Lagoas, um com o Município de Vespasiano e um com o Hospital Municipal 25 de Maio de Esmeraldas, totalizando **100 (cem) horas semanais** e remuneração mensal de R\$ 35.080,08 (trinta e cinco mil e oitenta reais e oito centavos) (cod. arquivos: 2105845, 2105846, 2105848, 2105870, 2105871 e 2105872, peças n. 1/6).

A unidade técnica deste Tribunal de Contas apresentou estudo inicial (cód. arquivo: 2291426, n. peça: 11).

Por determinação do relator (cód. arquivo: 2306377, n. peça: 13), os atuais gestores das Prefeituras de Vespasiano e de Esmeraldas foram intimados.

A Prefeitura Municipal de Esmeraldas apresentou documentos (cód. arquivos: 2328758 e 2328761, n. peças: 18/19).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2438919, n. peça: 22).

O Ministério Público de Contas se manifestou requerendo novas diligências e a citação do responsável (cód. arquivo: 2481568, n. peça: 26).

Intimados, os gestores dos Municípios de Sete Lagoas, Esmeraldas e Ribeirão das Neves apresentaram os arquivos de peças n. 33/38 e 41/42.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2647620, n. peça: 45).

Este Ministério Público de Contas se manifestou pela citação do responsável (cód. arquivo: 2799424, n. peça: 47).

Citado, o responsável apresentou defesa (cód. arquivo: 2831929, n. peça: 53).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3221097, n. peça: 55).

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Em estudo conclusivo, a unidade técnica deste Tribunal aduziu o seguinte (cód. arquivo: 3221097, n. peça: 55):

3. CONCLUSÃO

Como o salientado na análise anterior, ficou comprovada à acumulação ilícita do Sr. Vitor Alexander de Souza no período de 2004 a 2018, violando preceitos constitucionais e legais, contrariando o art. 37, inciso XVI, prevista na alínea "c", da CF/88.

O fato do servidor possuir vínculos com vários municípios ilide, por si só, na irregularidade relativa ao acúmulo ilícito de cargos públicos, e tal circunstância implica na ausência de controle interno dos Municípios na admissão de seus servidores, com violação direta de dispositivo constitucional que veda a acumulação de cargos. Tal circunstância denota a omissão dos gestores e responsáveis na verificação da situação funcional do agente público, quando de sua admissão/contratação.

A documentação apresentada não permite aferir de forma conclusiva a compatibilidade de horários entre os vínculos laborais nos Municípios analisados, uma vez que os gestores não responderam satisfatoriamente às diligências determinadas por este Tribunal, na tentativa de apurar o dano ao erário dos municípios envolvidos, bem como a complementação da instrução processual.

Ressalta-se que o Prefeito Municipal de Esmeraldas deixou de encaminhar a Lei Municipal que regulamenta a contratação, bem como a jornada de trabalho



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

convencionada, assim como o Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves não comprovou a efetiva prestação de serviços. No mesmo sentido, o Prefeito Municipal de Sete Lagoas não comprou o cumprimento da jornada de trabalho pelo representado. E, por fim, o Prefeito Municipal de Vespasiano deixou de se manifestar nos autos.

Por todo o exposto, entende esta Unidade Técnica pela procedência da representação em relação à acumulação indevida de cinco cargos públicos no período de 2004 a 2018 pelo Sr. Vitor Alexandre de Souza. Nesse caso, entende ser aplicável multa, por infração a norma constitucional, ao servidor Vitor Alexandre, nos termos do art. 85, inciso II da LC n. 102/2008, assim como aos gestores municipais já intimados nos autos deste processo para que juntassem documentação comprobatória, e deixaram de fazê-lo, descumprindo determinação desta Corte de Contas.

Ademais, a não observância do art. 37, XVI, da CR/88, enseja em dano ao erário, conforme o já entendimento desta Corte de Contas no julgamento do processo n. 682.329, de 27/03/2018, veja-se:

[...]

Diante disso, é necessário a apuração do valor desse dano, a fim de que seja ressarcido aos respectivos cofres municipais. Para isso, torna indispensável a apuração da efetiva prestação de serviço pelo Sr. Vitor Alexandre de Souza, o que não é possível de ser realizado por esta Corte de Contas, visto que a documentação apresentada pelos gestores, conforme demonstrado nessa análise, não é possível averiguar o efetivo cumprimento da jornada de trabalho pelo agente em todos os municípios em que fora contratado. Nesse sentido, este Tribunal já se manifestou pela necessidade de determinação de Processo Administrativo Próprio para verificação da efetiva prestação dos serviços para apuração do dano ao erário, senão vejamos:

[...]

Em suma, entende-se que o instrumento hábil e efetivo para verificação da prestação de serviços e apuração de eventual dano ao erário, deve ser procedimento administrativo próprio (tomada de contas especial e processo administrativo disciplinar) promovido pelo próprio ente no qual o suposto serviço foi executado.

Logo, esta Unidade Técnica manifesta pela necessidade de determinação aos Municípios de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas para que realizem a devida tomada de contas especial para apuração do dano, bem como as medidas pertinentes para seu ressarcimento e processo administrativo disciplinar para averiguar desempenho, bem como a conduta do agente, com a devida instrução probatória para fins de apuração de efetiva prestação dos serviços pelo Sr. Vitor Alexandre de Souza, no período de 2004 a 2018.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelo responsável não foram hábeis a desconstituir as irregularidades, razão pela qual revelam-se procedentes os apontamentos.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Além disso, dão ensejo à aplicação de multa aos gestores municipais já intimados nos autos deste processo, para que juntassem documentação comprobatória, e deixaram de fazê-lo, descumprindo determinação desta Corte de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar ao responsável que não mais pratique as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Além disso, verifica-se que há graves indícios de dano ao erário dos Municípios de Ribeirão das Neves, Sete Lagoas, Vespasiano e Esmeraldas. Contudo, a quantificação do dano por este Tribunal de Contas se encontra prejudicada, uma vez que a documentação apresentada pelos gestores dos referido Municípios não permite aferir de forma conclusiva a compatibilidade de horários entre os vínculos laborais do servidor Vitor Alexander de Souza.

Dessa forma, consoante o exposto pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas entende pela necessidade de determinação aos gestores dos Municípios acima citados para que realizem a devida tomada de contas especial para apuração do dano, bem como para seu ressarcimento, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa TCEMG n. 03/2013, **sob pena de responsabilidade solidária**.

Ainda, para que instaurem o devido processo administrativo disciplinar para averiguar o desempenho e a conduta do servidor Vitor Alexander de Souza, com a devida instrução probatória para fins de apuração de efetiva prestação dos serviços pelo servidor no período de 2004 a 2018.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação e da peça inicial, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, e pela emissão das determinações explicitadas na fundamentação desta manifestação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações.

É o parecer.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2023.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG